



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37361.002370/2006-96
Recurso nº 144.464 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria SALÁRIOS INDIRETOS
Recorrente EMBRAED - EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA. INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS. CESTAS BÁSICAS. PAT.

DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, houve antecipação de pagamento, pois o lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre parte da remuneração dos segurados. Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 150 § 4º do CTN. Portanto as competências até

SALÁRIO INDIRETO

Integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 22 da mesma lei, os valores referentes às cestas básicas, pagos pela empresa, sem seu devido cadastramento no PAT.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 06/2001. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até a competência 11/2000. II) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cirstina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização da atual Secretaria da Receita

Previdenciária, contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal (fls.123/128) e demais documentos juntados nos autos, teve como fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos no período 01/01/1997 A 31/12/2005 e foram considerados considerados com salários in natura (cestas básicas), sem que a empresa estivesse regularmente inscrita do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT. O montante dos salários de contribuição e o valor das respectivas contribuições apuradas encontram-se especificados por competência no Discriminativo Analítico de Débito- DAD, no Discriminativo Sintético do Débito- DSD e em outros documentos constantes dos autos. O montante do crédito lançado é de R\$ 367.569,09 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos), consolidados em 11/07/2006.

Tempestivamente a contribuinte, regularmente, apresentou sua impugnação, arguindo a decadência dos débitos objetos dos lançamentos anteriores a 07/2001, arguindo que existe inconstitucionalidade nas disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de dez anos. Argumenta que o artigo 173 do Código Tributário Nacional — CTN estipula a decadência após cinco anos contados do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Argumenta sobre o lançamento por homologação, que alega ter o prazo também de cinco anos, com base no Art. 150 do CTN.

Alega a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura – cesta básica (fls. 150/160, cita (fls. 150/151) as Convenções Coletivas de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Balneário Camboriú e Região e o Sindicato da Industria da Construção de Balneário Camboriu — SINDUSCON - BC, período 1997/2005, clausula nº 4, § 5º, que estabelece que o valor da cesta básica não incorporará o salário para fins de recolhimento de encargos sociais. Informa que a empresa aderiu ao PAT em 24/01/1996 (fl. 152).

Aduz que que a portaria nº1.151 de 17/09/1993 do Ministério do Trabalho foi revogada pela portaria nº 87 de 28/01/1997 e não trouxe a obrigatoriedade de recadastramento (fl. 153) e com base nesta tese a empresa estaria devidamente inscrita no programa no período 1997 a 2004. Alega (fl.155) que a portaria nº 05 de 30/11/1999 regulamenta a forma de adesão, que pode ser efetuada a qualquer tempo e terá validade por prazo indeterminado. Cita que o recadastramento foi obrigatório somente por edição das portarias 66, de 19/12/2003 e 81 de 27/05/2004. Com base nesta tese a empresa estaria regularmente inscrita no programa (fl. 156) no período 24/01/1996 a 30/08/2004, sendo que estaria irregular a partir desta data (01/09/2004), devido ao fato de não ter se recadastrado.

Assevera que não foi aplicada a redução de 50% da multa para contribuições que tenham sido declaradas em GFIP, ou que estariam dispensadas da apresentação, além de ter sido aplicado multa em percentual superior ao previsto no Art. 35 da Lei 8.212/91.

Por fim, requer que seja declarado a decadência para o período 01/1997 a 06/2001, que seja revista a multa de mora e solicita diligência para comprovar que a empresa estava regular junto ao Ministério do Trabalho — MTE.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, por meio da Decisão-Notificação – DN nº 20.421.4/0438/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

SALARIO IN NATURA.

Integra o Salário de Contribuição a parcela in natura recebida pelo trabalhador em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador— PAT.

O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO COMPETE AO JUDICIÁRIO.

O INSS não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de 410 dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo; o controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, em que alega, em síntese o seguinte: Foi levantado pelo respeitável Auditor Fiscal e mantido o lançamento pelo Julgado Singular, à falta de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário *in natura* (cesta básica de alimentos) nos períodos de 01/1997 a 12/2005, conforme consta do relatório fiscal do auditor.

Alega que no período supra mencionado, ocorreu a decadência do direito da Receita Previdenciária de constituir o crédito tributário no período de 01/1997 a 06/2001, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para lançamento dos tributos por homologação, conforme art. 150, §4º do CTN,

Alega, ainda, que mesmo se não houvesse ocorrido a decadência, o salário *in natura* (cesta básica de alimentos) levantado pelo r. Auditor Fiscal não teria tributação de encargos sociais, em especial da contribuição previdenciária ao INSS, pois a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Balneário Camboriú e Região 1997 a 2005 constante dos autos, estabelece na cláusula nº. 4, § 5º:

"Parágrafo Quinto - O valor da cesta básica não incorporará ao salário para fins de recolhimento de encargos - sociais e pagamento de verbas rescisórias, exceto quando não fornecida em espécie, condição esta que implicará na obrigação do seu pagamento equivalente em dinheiro, devendo constar da folha de pagamento a título de auxílio alimentação."

No caso em tela, as cestas básicas eram fornecidas em alimentos, conforme se depreende e comprova pelo relatório fiscal do Auditor onde fez constar os lançamentos contábeis, os fornecedores e suas respectivas datas. Como já se sabe as contribuições previdenciárias a que os empregadores estão sujeitos, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal têm como base de cálculo o salário de contribuição.

Desta feita, percebe-se que, a teor do art. nº. 28, I, da Lei nº. 8.212/91 a totalidade de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, os ganhos habituais ainda que sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição.

O que nos interessa mais de perto é a única hipótese da alimentação fornecida habitualmente ao empregado que não se configura como salário de contribuição é aquela em que o empregador o faz, com base no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, ou seja, que o benefício seja dado ao trabalhador em alimentos, e não em dinheiro.

No caso em tela nobre julgador, a Recorrente concedeu o benefício aos trabalhadores em forma de cesta básica de alimentos, conforme relato do próprio Auditor Fiscal e escrita contábil na qual comprova os lançamentos contábeis das notas fiscais de compra das mercadorias.

Aduz que a Recorrente antes de começar a dar os benefícios da básica de alimentos aos trabalhadores, por força da Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Balneário Camboriú em anexo, realizou a adesão ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador de acordo com a Lei nº. 6.321/76, em conformidade com o protocolo de adesão constante dos autos devidamente protocolizado nas agências do correio em 24/01/1996.

Alega, mais, que a portaria 1.156/93 e demais disposições em contrário, foram revogadas pela portaria MTB nº. 87, de 28/01/1997, na qual já entrou em vigor na data de sua publicação, e não trouxe nenhum dispositivo determinando que as empresas beneficiárias que possuíam inscrição no PAT fossem recadastradas, simplesmente disciplinou as novas adesões. Transcreveu o artigo 2 da referida Portaria.

Portanto, de acordo com a adesão do PAT realizada através do registro do formulário na ECT em 24/01/1996 1 e em conformidade com a legislação da época da adesão e portarias posteriores a empresa ficou regularmente inscrita no PAT durante o período de 24/01/1996 a 30/08/2004, passando apenas a estar na condição de não inscrita no PAT devido o cancelamento de sua inscrição em razão do não recadastramento somente a partir de 01/09/2004.

Além da empresa ter inscrição no PAT desde o ano de 1996, no qual contempla o período lançado pelo Auditor Fiscal, à matéria já foi pacificada em última instância no Superior Tribunal de Justiça, na qual esclarece que se os trabalhadores recebem a alimentação "in natura" estando ou não inscrito no PAT, tais valores não integram a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, os valores ora levantados e notificados a título de salário in natura, deverão ser excluídos da NFLD, por ser medida de inteira justiça e bom senso.

Ao final requer:

Seja declarada a decadência do período de

Sejam revistos os cálculos da NFLD aplicando as multas de mora em conformidade com a legislação da época dos fatos geradores.

Seja determinada diligência para confirmar que a que a empresa respeitava e cumpria o Programa de Alimentação ao Trabalhador de acordo com a adesão ao PAT realizado

no ano de 1996, e que a referida inscrição estava devidamente regular junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Seja anulada ou modificada a NFLD supra mencionado, considerando as provas, os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na presente.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, Devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar à análise das razões aduzidas, mister se faz proceder à análise de decadência arguida. Nesse sentido, impõe considerar que o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, há que se considerar que houve antecipação de pagamento uma vez que o lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre parte das remunerações dos segurados empregados. Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 150 § 4º do CTN.

Assim, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 13/07/2006, as contribuições relativas ao período de 01/01/1997 a 30/06/2001, já se encontravam fulminadas pela decadência.

Em suas razões de recurso a este Conselho, o Recorrente alega que no caso em tela, as cestas básicas eram fornecidas em alimentos, conforme se depreende e comprova pelo relatório fiscal do Auditor onde fez constar os lançamentos contábeis, os fornecedores e suas respectivas datas. Como já se sabe as contribuições previdenciárias a que os empregadores estão sujeitos, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal têm como base de cálculo o salário de contribuição.

Desta feita, percebe-se que, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 a totalidade de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, os ganhos habituais ainda que sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição.

Nesse sentido, importa recordar a definição de salário de contribuição, contida no citado art 28 da Lei nº 8212/91:

“Art 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base de cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Conforme se infere do dispositivo legal encimado, não resta dúvida que os valores recebidos pelos empregados a título de cesta básicas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que considerados remuneração, na forma de utilidade, se enquadrando perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito no artigo 28 inciso I acima transcrito, bem como no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Nesse sentido, é importante ressaltar que, pelo fato de ser concedido aos funcionários da empresa, tem origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços e além disso, é evidente que representa um acréscimo no patrimônio do trabalhador.

O Recorrente alega, ainda, que o salário *in natura* (cesta básica de alimentos) levantado pelo r. Auditor Fiscal não teria tributação de encargos sociais, em especial da contribuição previdenciária ao INSS, pois a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Balneário Camboriú e Região 1997 a 2005 constante dos autos, estabelece na cláusula nº. 4, § 5º:

Com efeito, não procedem as alegações da impugnante, pois as convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos são meros instrumentos particulares entre as categorias envolvidas, que tem como objetivo delinear procedimentos comuns no que se refere a direitos e deveres dos empregadores e empregados, porém, não podem opor à fazenda pública.

Outrossim, nos termos do § 9º, alínea "c", do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, não integra o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente, a parcela "in natura", desde que recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

No caso em tela, a Recorrente não comprovou que os referidos pagamentos foram feitos de acordo com o PAT, uma vez que para isto deveria estar regularmente inscrito no programa, no período do lançamento fiscal, em que pese a alegação de que estava inscrita no PAT desde 1996, como já devidamente enfrentado na decisão de 1ª instância, valer lembrar que em momento algum foi questionado.

Entretanto, para o período entre 1997 e 2005, a empresa não apresentou qualquer documentação que comprovasse sua manutenção no PAT. Quanto à alegação de que não seria obrigatório o cadastramento no programa, tendo em vista que as portarias do ministério do trabalho posteriores não tomavam obrigatório um eventual cadastramento para as empresas já inscritas. Esta argumentação, já sobejamente enfrentada na decisão de primeira instância, não se permeia de consistência jurídica para prevalecer.

Para o período 1991 até 1999, as portarias emitidas pelo Ministério do Trabalho, deixam muito claro que a cada ano a empresa interessada em aderir ao programa deveria apresentar sua carta de adesão de 1º de janeiro até 31 de março de cada ano, com validade a partir do seu início efetivo, limitada a retroação a 1º de janeiro. Caso a adesão ocorresse após 31 de março, o PAT teria validade a partir da data da formalização do registro junto à ECT até 31 de dezembro. A partir de 03/12/99, data da publicação da Portaria Interministerial nº 05, de 30/11/99, a adesão ao PAT poderia ser efetuada a qualquer tempo e

teria validade a partir da data de registro do Formulário de Adesão na ECT, por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da empresa .

No presente caso, contudo, a partir de 1997 a empresa deixou de efetuar sua adesão ao programa. Da mesma forma em 1999 e também não efetuou o recadastramento *em* 2004. Desta forma, não procede a argumentação de que estaria irregular apenas para o período posterior a 01/09/2004, devido ao fato de não ter se recadastrado.

Por derradeiro, com relação à alegação de que não foi aplicada a redução de 50% da multa para contribuições que tenham sido declaradas em GFIP, ou que estariam dispensadas da apresentação, além de ter sido aplicado multa em percentual superior ao previsto no Art. 35 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, importa salientar que previsão de redução ocorre, portanto, no prazo de vigência da obrigatoriedade de entrega da GFIP, fato este que não ocorreu com relação aos fatos geradores em teia. Para o período anterior a edição da Lei 9.876 de 26/11/1999, foi considerado corretamente a multa de 15% e para o período posterior, foi considerado a alíquota de 30%, utilizando o mesmo critério, ou seja, para regularização após o 15º dia do recebimento da notificação e sem a redução de 50%, a qual se daria apenas para o caso da empresa ter incluído os fatos geradores que motivaram o presente lançamento na correspondente GFIP.

Por fim, o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n. ° 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Pelo exposto

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, declarar a decadência do período de 01/01/1997 a 30/06/2001 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Cleusa Vieira de Souza.